



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000378459**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039577-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MORANGUINHO HORTIFRUT LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**FRANCISCO SHINTATE**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2039577-77.2025.8.26.0000**

**Agravante: Moranguinho Hortifrut Ltda**

**Agravado: Estado de São Paulo**

**Comarca: Ribeirão Preto - Vara do Setor de Execuções Fiscais**

**Juiz de Direito: Luísa Helena Carvalho Pita**

**Número de origem: 1500863-76.2024.8.26.0506**

**VOTO Nº 11807**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Recurso interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Alegação de vício na constituição do crédito tributário por meio de nota fiscal e consequente nulidade da exação – Inocorrência – ICMS proveniente de débito declarado pelo contribuinte e não pago – Declaração que necessariamente deve ocorrer por meio de Guia de Informação e Apuração (GIA) – Contribuinte sediado no Estado de São Paulo, que não logrou comprovar que a constituição ocorreu por meio de nota fiscal, e não por GIA, a desconstituir a presunção de legitimidade do ato de inscrição na Dívida Ativa, tampouco a certeza e liquidez das dívidas (arts. 204, parágrafo único, do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980) – Inscrição que preenche os requisitos de que trata o artigo 202, do CTN – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Moranguinho Hortifrut Ltda. contra a respeitável decisão (fls. 43/46) que, nos autos de execução fiscal movida em seu desfavor pela Fazenda do Estado de São Paulo, rejeitou sua exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução.

Alega, em síntese, que a execução fiscal é nula, tendo em vista a indicação genérica da origem do crédito tributário, já que não há comprovação de sua

regular constituição por meio da Guia de Informação e Apuração – GIA, uma vez que não se admite que a constituição ocorra por mera emissão de nota fiscal.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 11/12), restou negado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente, sendo dispensadas as informações judiciais.

Sem manifestação da parte contrária (fls. 61).

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**2. O recurso não merece provimento.**

Trata-se na origem de execução fiscal ajuizada pelo Fisco Paulista em face de Moranguinho Hortifrut Ltda., objetivando a cobrança de débitos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), inscritos em Certidões de Dívida Ativa (CDAs).

A executada, ora agravante, apresentou exceção de pré-executividade, arguindo vício na constituição do crédito tributário, rejeitada pelo juízo *a quo*, que determinou o prosseguimento da execução.

A controvérsia reside em dirimir se houve vício na constituição do crédito tributário e consequente nulidade da execução fiscal.

A obrigação tributária nasce a partir da incidência da norma jurídica abstrata sobre a ocorrência de um fato tipificado em lei, assim definido como fato gerador. O lançamento, por sua vez, é o ato administrativo que transforma a

obrigação tributária em crédito tributário, portanto, líquido, certo e exigível.

O ICMS, em regra, é tributo cujo lançamento (e consequente constituição do crédito) ocorre por homologação. Ensina-nos Hugo de Brito Machado Segundo (**Manual de Direito Tributário**, Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*, p. 186) que, o lançamento por homologação é aquele

*“no qual todos os atos de apuração, quantificação, cálculo etc., relativos à liquidação da obrigação tributária, são efetuados pelo próprio sujeito passivo. Depois de calcular o montante do tributo devido, o sujeito passivo submete essa apuração à autoridade administrativa, para que esta a homologue. O dever de efetuar o pagamento respectivo, entretanto, é antecipado, devendo ser o tributo recolhido antes do exame da autoridade e da respectiva homologação.”*

Noutras palavras, o contribuinte apura, declara e paga o tributo antecipadamente, cabendo ao Fisco homologar o lançamento, se estiver correto, de forma tácita ou expressa.

No Estado de São Paulo, os valores apurados são declarados pelo contribuinte por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA) do ICMS, em atenção ao disposto no artigo 253 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação - RICMS (Decreto nº 45.490/2000).

A nota fiscal, por sua vez, é documento hábil à escrituração contábil das operações, tratando-se, portanto, de obrigação acessória, que não se confunde com o ato de constituição do crédito tributário por meio do lançamento, cuja apuração ocorre por meio da GIA.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.490.108/MG) e desta 7ª Câmara de Direito Público, incluído este relator (Apelação nº 1501227-69.2024.8.26.0014, Rel. Francisco Shintate, Data do Julgamento: 25/09/2024; Apelação Cível nº 1504150-05.2023.8.26.0014, Rel. Eduardo Gouvêa,

Data do Julgamento: 23/05/2024; Apelação Cível nº 1509993-82.2022.8.26.0014, Rel. Fernão Borba Franco, Data do Julgamento: 20/05/2024; Apelação Cível 1503565-50.2023.8.26.0014, Rel. Luiz Sergio Fernandes de Souza, Data do Julgamento: 16/05/2024).

Na hipótese dos autos, contudo, trata-se de ICMS proveniente de débito declarado pelo contribuinte, necessariamente, portanto, **por meio de GIA**, e não pago, conforme descrição contida no histórico das Certidões de Dívida Ativa e afirmado pelo Fisco (fls. 38/40).

O contribuinte, ademais, está sediado no Estado de São Paulo, de modo que está a par do procedimento previsto no artigo 253 do RICMS (Decreto nº 45.490/2000), realizando tais operações diariamente.

Vale dizer que a alegação de que inexistente GIA **depende de dilação probatória**, uma vez que contradiz o que está contido AIIM, de modo que descabida em sede de exceção de pré-executividade, sendo admitida, portanto, somente em embargos à execução.

Não custa lembrar da presunção de legalidade e legitimidade dos atos praticados pela administração tributária, de tal forma que **é ônus do contribuinte comprovar que o lançamento se deu com base em nota fiscal**, encargo do qual não se desincumbiu.

É nesse sentido o que dispõem os artigos 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, que trata da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública:

*Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da **presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída**.  
Parágrafo único. A **presunção** a que se refere este artigo é **relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite**.*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da **presunção de certeza e liquidez**.*

*Parágrafo Único - A **presunção** a que se refere este artigo é **relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado** ou de terceiro, a quem aproveite.*

Desse modo, uma vez que se observa a presença dos requisitos de que trata o artigo 202 do Código Tributário Nacional (indicação obrigatória de dados do devedor, quantia certa, forma de cálculo, origem e natureza do crédito, data, livro e folha da inscrição), bem como que o contribuinte não logrou elidir a presunção de certeza e liquidez das dívidas, tem-se que a presente execução fiscal é regular, devendo prosseguir, como determinado pelo juízo de primeiro grau.

A propósito do tema, confira-se os seguintes precedentes desta Câmara de Direito Público:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade – **Alegada nulidade do título executivo porque ausentes os requisitos previstos na regra do art. 202 do CTN e do art. 2.º, § 5.º, da LEF – Inocorrência** – Encontram-se devidamente indicados nas CDAs o fundamento legal e a forma de cálculo dos juros moratórios e da atualização monetária, **tratando-se, ademais, de lançamento efetuado com base em GLAs emitidas pelo próprio contribuinte** – O reconhecimento da nulidade pressuporia ainda a demonstração da existência de prejuízo à defesa do executado, o qual não se vislumbra, no caso – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2193557-78.2024.8.26.0000; Relator (a): **Luiz Sergio Fernandes de Souza**; Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024) (g.n.).*

*Agravo de instrumento. Tributário. Exceção de pré-executividade. **Alegação de nulidade da CDA. Descabimento. ICMS declarado pelo contribuinte.** Desnecessidade de procedimento administrativo prévio. Possibilidade de redução do valor executado sem declaração de nulidade do título. Presença dos requisitos de liquidez e certeza. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2265459-91.2024.8.26.0000; Relator (a): **Fernão Borba Franco**; Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024) (g.n.).*

De rigor a manutenção da r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Por fim, retifique a serventia os polos ativo e passivo do recurso.**

3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

**FRANCISCO SHINTATE**

Relator